

À

ILMA. SRª PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO.

Ref.: Concorrência Pública – Edital nº 001/19

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas com a definição das principais intervenções estruturantes do Estado (Barragens, Sistemas Adutores, Canais, Eixos de Integração, Sistemas de Esgotamento Sanitário), de natureza estratégica e relevância regional, necessárias para: a) Garantir a oferta de água em qualidade e quantidade para o abastecimento humano e para o uso em atividades produtivas; b) Reduzir os riscos associados a eventos críticos (secas e cheias).

O CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVA ENGEVIX / RK), já qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei Federal nº. 8666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas, divulgado no dia 01/09/2020, requerendo, ademais, seja o recurso recebido e processado em seus efeitos legais, sendo, ao final, acolhidas as suas razões e, via de consequência, seja alterado o resultado de julgamento da proposta técnica da Recorrente e dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC / TECHNE), PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE /NIPPON) e Consórcio ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS /ENGEPLUS), nos termos das razões expostas nos termos que seguem.

Considerando o prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicidade das notas técnicas (01/09/2020), o feriado nacional no dia 07/09/2020, o prazo limite para Recurso é o dia 09 de setembro de 2020. Logo o presente recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

I – DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO NERK RECURSOS HÍDRICOS (NOVA ENGEVIX / RK)

Após divulgação do relatório de notas, pôde-se observar que a comissão de licitação cometeu um equívoco ao analisar a proposta da recorrente conforme será apresentado adiante.

I.2 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

O relatório de notas e julgamento demonstra que não foram considerados os atestados dos profissionais da equipe chave indicados como Coordenador Geral e Coordenador Adjunto:

DISCRIMINAÇÃO	EXPERIÊNCIA REQUERIDA	Nº de Atestados	Por atestado	Pontuação
Coordenador Geral – Com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos.	Experiência em coordenação e responsabilidade técnica de Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Plano Gestão de Recurso Hídricos ou Plano Diretor de Abastecimento de Água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes.	3,00	0,40	0,00
<u>WILSON VIEIRA</u> Não foram considerados os atestados referentes aos CAT's nº FL-29376 C32/1040/0301, FL-20864 C32/1638/0299 e FL-29374 D15/1032/0424, em atenção ao item 14.4 do Edital, que solicita "atestado(s) ou declaração(ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos <u>membros da equipe chave</u> (...)", e não identificam o profissional Wilson Viera comprovando assim apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio, a ENGEVIX e não do profissional indicado.				
Coordenador Adjunto com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos e/ou Saneamento.	Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias.	3,00	0,20	0,00
<u>HARUO OKAWA</u> Não foram considerados os atestados referentes aos CAT's nº 2769/2003, CAT FL-20861 e CAT A.5793/1997, em atenção ao item 14.4 do Edital, que solicita "atestado(s) ou declaração(ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos <u>membros da equipe chave</u> (...)", e não identificam o profissional HaruoOkawa, provando assim apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio, a ENGEVIX e não do profissional indicado.				

De acordo com a justificativa da Comissão de Licitação, pelo fato de não constar o nome dos profissionais nos atestados, a recorrente não teria cumprido o item 14.4 do Edital:

- Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos membros da Equipe Chave, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional da classe em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante; de acordo com o previsto no subitem 2.2.3.5 do decreto Estadual N° 9.534 de 01 de Setembro de 2005. Será indispensável à inclusão de profissionais com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionadas ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item deste Termo de Referência;

Primeiramente importa ressaltar que o item não é expresso em obrigar que o nome do profissional esteja no atestado, mas tão somente que seja apresentado atestado ou declaração, acompanhado de CAT que comprove a capacidade técnica profissional exigida. E importante ainda consignar que nem poderia/pode impor tal formalidade, visto não estar expresso na lei de licitações, prevalecendo o objetivo da norma sobre formalidades.

O art. 30, §1º, inciso I que trata sobre a capacidade técnico-profissional se refere a exigência do profissional (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...).

Neste sentido, os requisitos que atendem à finalidade da norma foram cumpridos, uma vez que todas as CAT's apresentadas mencionam os profissionais indicados, fazem menção à Atestado ou Declaração anexos e de fato estes são apresentados anexos, com carimbo inclusive que são parte integrante da CAT, não havendo dúvida razoável sobre a veracidade da CAT ou da qualificação técnica dos profissionais.

Na medida em que os profissionais possuem as CAT's que fazem menção aos atestados ou declarações anexas, que integram o documento, ainda que nestes últimos não constem seus nomes, estes de fato são detentores dos atestados de responsabilidade técnica vinculados às CAT's.

Portanto, apesar de inexistir o nome do profissional no Atestado ou Declaração, é certo que o CREA ao registrar o atestado e emitir a Certidão de Acervo Técnico se certificou da participação do profissional com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs, tendo tal documento presunção de veracidade, não elidida por qualquer fato relevante e ou comprovação por parte da Comissão de Licitação

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme julgado cuja ementa transcreve-se abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I – Em sendo a certidão de acervo técnico – CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.

II – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2013 PAG 848.)

Logo, não cabe a Comissão de Licitação julgar se o profissional participou ou não do serviço na função indicada, uma vez que é o CREA o responsável por realizar tal análise e solicitar comprovações quando da realização do registro e emissão da CAT, conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Dos artigos 49 a 64 da mencionada Resolução resta claro que o CONFEA estabelece os requisitos para registro de atestado e emissão de Certidão de Acervo Técnico, sendo certo que só defere o registro e a emissão da CAT se for verificada a compatibilidade com o regulamentado, o que ocorre da análise conjunta das ARTs, bem como das diligências que forem necessárias, conforme se destaca abaixo:

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a **análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.**

§ 1º **O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade** com o disposto nesta resolução.

§ 2º **Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**

[...]

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

[...]

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

[...]

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado **após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**

§ 1º **O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**

§ 2º **Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º **O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica** somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Os destaques acima comprovam que é o CREA/CONFEA responsável pela análise das informações do atestados e ARTs para registrar e emitir a CAT em nome do profissional, mediante a conferência de informações e documentos, constituindo o atestado registrado e a CAT prova da capacidade técnico-profissional, conforme prevê seus art. 64, §4º e art. 55, § único, respectivamente.

Não se olvida, no entanto, que quando os atestados apresentados foram emitidos (em 1986/1989/1990), registrados e acervados (em 1997/2001/2002) os requisitos do CREA/CONFEA e da própria legislação de licitação eram outros, no entanto, não retirando a validade dos registros e CAT anteriores a legislação em vigência, inclusive porque, como já afirmado, a lei de licitações não impõe tal requisito.

É o que ocorre no caso, os atestados e declarações apresentadas foram emitidos em 1986, 1989 e 1990, isto é, anteriormente a existência da Lei nº 8.666/1993, e sob a égide de outras regulamentações do CREA/CONFEA que não exigiam a indicação do nome do profissional no atestado técnico, pois antes da Lei de

Licitações não se mostrava necessário constar o nome dos profissionais nos atestados técnicos.

A obrigatoriedade de constar o nome do responsável no atestado é exigência (recente) do sistema CONFEA/CREA, mas não da legislação, não havendo motivo nem fundamento legal para serem invalidados os atestados emitidos anteriormente a imposição deste requisito.

Caso assim não fosse, o CREA não emitiria a CAT – que significa certificar o acervo técnico – do profissionais Wilson Viera e Haruo Okawa, não mencionaria a respectiva ART, não faria referência ao Atestado ou Declaração anexa.

Cada da serviço desenvolvido pelas empresas tem uma equipe técnica qualificada, o que pode ser comprovado junto ao CREA para emissão da CAT por diversas maneiras (contrato, ART, relatórios) e que certamente foram devidamente comprovados quando do registro e emissão da CAT.

Ainda, importa ressaltar que as mudanças legislativas e regulatórias não alteram a validade atestados registrados e CAT's emitidas, constituindo prova da experiência profissional da pessoa jurídica por prazo indeterminado, desde que mantido o vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Não há que se falar, portanto, que os atestados e declarações apresentados comprovam apenas a capacidade operacional da empresa, vez que para tal finalidade não seria cabível o registro de atestado e CAT em nome da pessoa jurídica.

Para que não parem dúvidas, apesar do CREA ter realizado todas as diligências necessárias para comprovar a realização de serviços pelo profissional quando da emissão da CAT, apresentam-se anexas as respectivas ART's dos profissionais citados nas CAT's.

Assim, a Comissão de Licitação pode averiguar, ainda que alheia à sua competência, a veracidade da informação certificada pelo CREA. Ademais, assim deveria ter procedido em caso de dúvida sobre os atestados, recorrendo à realização de diligência como lhe proporciona o art. 43, §3º da Lei de Licitações ao invés de minorar sumariamente a nota da recorrente.

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Licitação considere as justificativas apresentadas, no sentido de que na época dos serviços atestados o CREA não exigia a indicação do profissional no atestado e é o CREA responsável pela verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA, constituindo o registro e a CAT prova inequívoca da capacidade técnica dos profissionais Wilson Vieira e Haruo Okawa, sendo formalismo exagerado a exigência de nome dos profissionais no atestado, inexistindo amparo legal para a desconsideração dos mesmos para pontuação técnica da recorrente.

Assim, o CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVAENGEVIX / RK) é merecedor da pontuação máxima no item Equipe Técnica, sendo justa a revisão de sua pontuação de 1,2 pontos para **3 pontos**.

Diante do exposto, o CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVAENGEVIX / RK) deve ter revista a sua Nota Técnica de 1,76 pontos para **2,30 pontos, conforme a seguir:**

$$NT = \frac{(CP \times 2,0) + (PTM \times 2,0) + (EAL \times 3,0) + ET \times 3,0}{10}$$

10

$$NT = \frac{(1,0 \times 2,0) + (1,5 \times 2,0) + (,30 \times 3,0) + (3,0 \times 3,0)}{10}$$

10

$$NT = \frac{2,0 + 3,0 + 9,0 + 9,0}{10}$$

10

$$NT = 23,0 / 10$$

$$NT = 2,300$$

II – DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE)

II.1 - QUANTO AO JULGAMENTO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Conhecimento do Problema, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) obteve conceito EXCELENTE e, conseqüentemente, a pontuação máxima, ou seja, 2,00 pontos.

Ocorre que a referida Proposta contém equívocos quanto à sequência da abordagem dos assuntos, tendo apresentando as informações organizadas de forma distinta ao estabelecido nos termos de referência.

Conforme pode ser observado em toda a sua proposta, o referido Consórcio ignorou que os estudos deverão agrupar as Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA em três Blocos, tendo discorrido sobre os temas bem como apresentado as informações relacionadas ao item Conhecimento do Problema sem o cuidado de estruturá-lo em conformidade com os Blocos pré-estabelecidos.

Ora, como é possível atribuir a pontuação máxima ao CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE), tendo o mesmo ignorado as unidades de planejamento previstas no item “4 - DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA” dos Termos de Referência.

O referido item dos Termos de Referência, abaixo transcrito, prevê e deixa claro:

“4 - DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

As propostas de intervenções existentes, em qualquer nível de planejamento, e as obras em licitação, em andamento ou sistemas em operação, que serão submetidas à avaliação criteriosa para compor o Plano Estadual de Segurança Hídrica com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas, abrangem todo o território estadual.

Em algumas regiões do Estado, em função da maior incidência e da gravidade dos fenômenos de secas e cheias, e de situações de conflito pelo uso da água, as questões de oferta de água e do controle de cheias deverão ser examinadas em maiores detalhes, a partir de visão integrada das intervenções.

☐ **Os estudos deverão ser realizados por Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA, devendo ser agrupadas em três blocos a seguir definidos: (grifo nosso)**

...

BLOCOS	RPGA
BLOCO 1	I - RPGA DO RIACHO DOCE
	II - RPGA DO RIO MUCURI
	III - RPGA DOS RIOS PERUIPE ITANHÉM E JUCURUÇU
	IV - RPGA DOS RIOS DOS FRADES, BURANHÉM E SANTO ANTONIO
	V - RPGA DO RIO JEQUITINHONHA
	VI - RPGA DO RIO PARDO
	VII - RPGA DO LESTE
	VIII - RPGA DO RIO DE CONTAS
	IX - RPGA DO RECONCAVO SUL
BLOCO 2	X - RPGA DO RIO PARAGUAÇU
	XI - RPGA DO RECONCAVO NORTE
	XII - RPGA DO RIO ITAPICURU
	XIII - RPGA DO RIO REAL
	XIV - RPGA DO RIO VAZA-BARRIS
	XV - RPGA DO RIACHO DO TARA
	XVI - RPGA DOS RIOS MACURURÉ E CURAÇA
BLOCO 3	XVII - RPGA DO RIO SALITRE
	XVIII - RPGA DOS RIOS VERDE E JACARÉ
	XIX - RPGA DO LAGO DE SOBRADINHO
	XX - RPGA DOS RIOS PARAMIRIM E SANTO ONOFRE
	XXI - RPGA DO RIO GRANDE E DOS RIACHOS DA SERRA DOURADA E DO BREJO VELHO
	XXII - RPGA DO RIO CARNAIBA DE DENTRO
	XXIII - RPGA DO RIO CORRENTE E DO RIACHO RAMALHO E BREJO VELHO
	XXIV - RPGA DO RIO CARINHANHA
	XXV - RPGA RIO VERDE GRANDE

”

Em relação ao **Balanço Hídrico das RPGA**, da mesma forma, o CONSÓRCIO HDROBAHIA ignorou mais uma vez as orientações dos Termos de Referência. O item 6.3.1 dos Termos de Referência é claro ao estabelecer que “os mesmos deverão ser desenvolvidos considerando as mesmas unidades de balanço adotadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH de 2004, do Estado da Bahia, bem como, da Revisão do Balanço Hídrico Superficial das Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA do Estado da Bahia, parte da revisão / atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH de 2012”, o que também não foi considerado em sua proposta.

Ainda em relação ao Conhecimento do Problema, o CONSÓRCIO HDROBAHIA apresentou lacuna grave ao se limitar à apresentação da Legislação Aplicável **SOMENTE ATÉ O ANO DE 2003**, não tendo sequer citado a Lei nº 11.612-2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos ou a Portaria nº 8.271-2014 do Inema. Ora, estamos em 2020, sendo que várias leis e normas surgiram de lá pra cá.

Destaca-se, ainda, que da análise comparativa entre as propostas técnicas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), contatou-se diversos itens semelhantes entre as referidas propostas.

A constatação da semelhança entre as propostas demonstra a ausência de originalidade, criatividade e inovação das propostas, devendo ser enquadradas como REGULARES.

Interessante notar que, em que pese as semelhanças, o Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) obteve conceito EXCELENTE enquanto que o Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), obteve conceito BOM.

Assim, entende-se que ambas as propostas técnicas devem ser reavaliadas.

Diante das falhas apontadas e das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) não poderia ser merecedor de conceito EXCELENTE no item Conhecimento do Problema, sendo justa sua revisão para o conceito **REGULAR** e, conseqüentemente, a revisão de sua pontuação de 2,00 pontos para o justo **1,00 ponto**.

II.2 - QUANTO AO JULGAMENTO DO PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Plano de Trabalho e Metodologia, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) obteve mais uma vez conceito EXCELENTE e, conseqüentemente, a pontuação máxima, ou seja, 2,00 pontos.

Ocorre que pelo fato do referido Consórcio ter ignorado que os estudos deverão agrupar as Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA em três Blocos, estruturou o seu Planejamento em desconformidade com o pré-estabelecido nos Termos de Referência.

Ora, como é possível atribuir a pontuação máxima ao CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE), tendo o mesmo ignorado as unidades de planejamento previstas no item “4 - DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA” dos Termos de Referência.

O referido item dos Termos de Referência, abaixo transcrito, prevê e deixa claro:

“4 - DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

As propostas de intervenções existentes, em qualquer nível de planejamento, e as obras em licitação, em andamento ou sistemas em operação, que serão submetidas à avaliação criteriosa para compor o Plano Estadual de Segurança Hídrica com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas, abrangem todo o território estadual.

Em algumas regiões do Estado, em função da maior incidência e da gravidade dos fenômenos de secas e cheias, e de situações de conflito pelo uso da água, as questões de oferta de água e do controle de cheias deverão ser examinadas em maiores detalhes, a partir de visão integrada das intervenções.

□ **Os estudos deverão ser realizados por Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA, devendo ser agrupadas em três blocos a seguir definidos: (grifo nosso)**

...

BLOCOS	RPGA
BLOCO 1	I - RPGA DO RIACHO DOCE
	II - RPGA DO RIO MUCURI
	III - RPGA DOS RIOS PERUIPE ITANHÉM E JUCURUÇU
	IV - RPGA DOS RIOS DOS FRADES, BURANHÉM E SANTO ANTONIO
	V - RPGA DO RIO JEQUITINHONHA
	VI - RPGA DO RIO PARDO
	VII - RPGA DO LESTE
	VIII - RPGA DO RIO DE CONTAS
	IX - RPGA DO RECONCAVO SUL
BLOCO 2	X - RPGA DO RIO PARAGUAÇU
	XI - RPGA DO RECONCAVO NORTE
	XII - RPGA DO RIO ITAPICURU
	XIII - RPGA DO RIO REAL
	XIV - RPGA DO RIO VAZA-BARRIS
	XV - RPGA DO RIACHO DO TARA
	XVI - RPGA DOS RIOS MACURURÉ E CURAÇA
BLOCO 3	XVII - RPGA DO RIO SALITRE
	XVIII - RPGA DOS RIOS VERDE E JACARÉ
	XIX - RPGA DO LAGO DE SOBRADINHO
	XX - RPGA DOS RIOS PARAMIRIM E SANTO ONOFRE
	XXI - RPGA DO RIO GRANDE E DOS RIACHOS DA SERRA DOURADA E DO BREJO VELHO
	XXII - RPGA DO RIO CARNAIBA DE DENTRO
	XXIII - RPGA DO RIO CORRENTE E DO RIACHO RAMALHO E BREJO VELHO
	XXIV - RPGA DO RIO CARINHANHA
	XXV - RPGA RIO VERDE GRANDE

”

E novamente, em relação ao **Balanço Hídrico das RPGA**, tendo o CONSÓRCIO HDROBAHIA ignorado o item 6.3.1 dos Termos de Referência, que estabelece que “os mesmos deverão ser desenvolvidos considerando as mesmas unidades de balanço adotadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH de 2004, do Estado da Bahia, bem como, da Revisão do Balanço Hídrico Superficial das Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA do Estado da Bahia, parte da revisão / atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH de 2012”,

estruturou o Planejamento apresentado sem a devida adequação com o pré-estabelecido nos Termos de Referência.

Destaca-se mais uma vez a semelhança das propostas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), devendo também este item de ambas Licitantes serem enquadrados como REGULAR.

Interessante notar que, em que pese as semelhanças, mais uma vez o Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) obteve conceito EXCELENTE enquanto que o Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), obteve conceito BOM.

Assim, entende-se que ambas as propostas técnicas devem ser reavaliadas.

Diante das falhas apontadas e das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA não poderia ser merecedor de conceito EXCELENTE no item Plano de Trabalho e Metodologia, sendo justa sua revisão para o conceito **REGULAR** e, conseqüentemente, a revisão de sua pontuação de 2,00 pontos para o justo **1,00 ponto**.

II.3 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE

De acordo com o relatório de notas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Experiência Anterior da Licitante, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) obteve a pontuação máxima, ou seja, 3,00 pontos.

Ocorre que para o item “Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes”, o referido Consórcio apresentou apenas três atestados válidos, dos quatro requeridos, quais sejam:

- CAT 106783-2012 - Plano Estadual de Recursos Hídricos de Sergipe;
- CAT 01-01171/2006 – Plano de Aproveitamento dos Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Recife;
- CAT 02625/2002 – Plano de Revitalização Hidroambiental da bacia do São Francisco.

Os demais atestados apresentados, relativos às CAT's 02624/2002 e 100198/2014, referem-se a projetos básicos e estudos de viabilidade na área de recursos hídricos, porém compreendem o dimensionamento de unidades e equipamentos para sua operação e estudos, levantamentos e investigações com escopo específico para o referido dimensionamento e/ou sua implantação, não podendo, portanto, serem considerados para efeito de pontuação, uma vez que não se trata de Planos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos é clara quanto ao conteúdo mínimo de Planos de Recursos Hídricos, o que não está contemplado nos referidos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE), em especial no que diz respeito às alíneas IV a X:

“Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos. (grifo nosso).

Salienta-se que a Comissão não deixa claro quais atestados foram considerados para efeito de atribuir a pontuação máxima para o quesito.

Portanto, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) não poderia ser merecedor da pontuação máxima no item Experiência Anterior da Licitante, sendo justa a revisão de sua pontuação de 3,00 pontos para **2,50 ponto**.

II.4 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

De acordo com o relatório de notas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Experiência Anterior da Licitante, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) mais uma vez obteve a pontuação máxima, ou seja, 3,00 pontos.

Ocorre que para a profissional MARIA ANGELA ULMANN, indicada para a função de “Coordenador Adjunto”, só foram apresentados dois atestados que comprovam a requerida “Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias”:

- CAT 01-01172/2006 – Plano de Aproveitamento dos Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Recife;
- CAT 1067822012 - Plano Estadual de Recursos Hídricos de Sergipe.

Não poderiam ter sido considerados os seguintes atestados, uma vez que os serviços descritos referem-se a Projetos Executivos ou afins, não contemplando escopo compatível com “Plano Diretor de Recursos Hídricos” nem tão pouco “Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo”:

- CAT 1002202014 – Projeto Executivo barragem Painelas II;
- CAT 1002212014 – Projeto Executivo barragem Gatos;
- CAT 1002312014 – RTP, Projeto Básico e Estudos Complementares barragem Serro Azul.

Portanto, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) não poderia ser merecedor da pontuação máxima a profissional MARIA ANGELA ULMANN, sendo justa a revisão de sua pontuação de 0,60 para **0,40 ponto**.

Quanto à pontuação atribuída ao profissional PEDRO PASSOS DE OLIVEIRA, indicada para a função de “Engenheiro com experiência em projetos e obras hidráulicas”, nenhum dos atestados apresentados comprovam a requerida “Experiência em elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água” (grifo nosso):

- CAT 4001/2009 – Assessoria técnica para a SIHS NÃO CONTEMPLA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS de obras de barragens com captação e adução de água;
- CAT 16879/2018 – Projetos de Recuperação Barragens do Franca e São José do Jacuípe CONTEMPLA APENAS PROJETOS DE RECUPERAÇÃO, portanto NÃO SE TRATA DE PROJETO DE OBRA DE BARRAGEM COM CAPTAÇÃO E ADUÇÃO DE ÁGUA;
- CAT 57/2004 – Adequação do Projeto da Barragem Casa Branca NÃO CONTEMPLA ADUÇÃO DE ÁGUA;
- CAT 041/97 – Plano Diretor de Recursos Hídricos não SE TRATA DE PROJETO;
- CAT 1425/2005 – Supervisão de obras barragem Pindobaçu NÃO SE TRATA DE PROJETO, é um serviço de supervisão de obras, e o requisito é de experiência em projetos de obras de barragem;
- CAT's XXX/98 e XXX/98 – Barragem do Integral e Carrapichel NÃO CONTEMPLAM ADUÇÃO DE ÁGUA.

Portanto, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) não poderia ser merecedor da pontuação máxima para o profissional PEDRO PASSOS DE OLIVEIRA, sendo justa a revisão de sua pontuação de 0,60 para **0,30 ponto**.

Salienta-se que a Comissão também não deixa claro quais atestados foram considerados para efeito de atribuir a pontuação máxima para o quesito.

Assim, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) não poderia ser merecedor da pontuação máxima no item Equipe Técnica, sendo justa a revisão de sua pontuação de 3,00 pontos para **2,50 ponto**.

Diante do exposto, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) deve ter revista a sua Nota Técnica de 2,60 pontos para **1,90 pontos, conforme a seguir:**

$$NT = \frac{(CP \times 2,0) + (PTM \times 2,0) + (EAL \times 3,0) + ET \times 3,0}{10}$$

$$NT = \frac{(1,0 \times 2,0) + (1,0 \times 2,0) + (2,5 \times 3,0) + (2,5 \times 3,0)}{10}$$

$$NT = \underline{2 + 2 + 7,5 + 7,5}$$

10

NT = 19,0 / 10

NT = 1,90

III – DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON)

III.1 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE

De acordo com o relatório de notas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Experiência Anterior da Licitante, o CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) obteve a pontuação máxima, ou seja, 3,00 pontos.

Ocorre que para o item “Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos”, o referido Consórcio apresentou apenas um atestado válido, dos dois requeridos, qual seja:

- CAT 2620170000873 – Projeto de Revitalização Ribeirão Arrudas.

Não poderia ter sido considerado o atestado relativo à CAT 2620160005351 – Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tietê, pois os estudos hidrológicos constantes dos mesmos NÃO SE REFEREM A PROJETOS DE DRENAGEM conforme requisito do edital.

Quanto ao item “Estudos e projetos de obras hidráulicas de canais e/ou adutoras, estações elevatórias e captação de água.”, o referido Consórcio não apresentou nenhum atestado que possa ser considerado válido para fins de pontuação, pois:

- CAT TC-1.292/97 – Projeto Executivo do SAA de Paulínia pois nos serviços descritos NÃO CONSTA PROJETO DE OBRAS DE CANAIS E/OU CAPTAÇÃO.

Portanto, o CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN não poderia ser merecedor da pontuação máxima no item Experiência Anterior da Licitante, sendo justa a revisão de sua pontuação de 3,00 pontos para **2,50 ponto**.

III.2 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

De acordo com o relatório de notas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Experiência Anterior da Licitante, o CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) obteve a pontuação 1,85 pontos.

Ocorre que nenhum dos atestados vinculados à CAT 85680 apresentados para o profissional FRANCISCO SARMENTO demonstram experiência em segurança de barragens. Assim, não poderiam ter obtido pontuação 0,30 e sim 0,15.

Assim, o PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) não poderia ser merecedor da pontuação 1,85 obtida para o item Equipe Técnica, sendo justa a revisão de sua pontuação para **1,60 ponto**.

Diante do exposto, o CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) deve ter revista a sua Nota Técnica de 2,055 pontos para **1,83 pontos, conforme a seguir:**

$$NT = \frac{(CP \times 2,0) + (PTM \times 2,0) + (EAL \times 3,0) + ET \times 3,0}{10}$$

$$NT = \frac{(1,5 \times 2,0) + (1,5 \times 2,0) + (2,5 \times 3,0) + (1,6 \times 3,0)}{10}$$

$$NT = \frac{3 + 3 + 7,5 + 4,8}{10}$$

$$NT = 18,3 / 10$$

$$NT = 1,83$$

IV – DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS)

IV.1 - QUANTO AO JULGAMENTO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Conhecimento do Problema, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) obteve conceito BOM e, conseqüentemente, 1,50 ponto.

Ocorre, como já foi dito, que da análise comparativa entre as propostas técnicas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), constatou-se diversos itens extremamente semelhantes entre as referidas propostas.

A constatação da semelhança entre as propostas demonstra ausência de originalidade, criatividade e inovação das propostas, devendo ser enquadradas como REGULARES.

Diante das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) não poderia ser merecedor de conceito BOM no item Conhecimento do Problema, sendo justa sua revisão para o conceito **REGULAR** e, conseqüentemente, a revisão de sua pontuação de 1,50 pontos para o justo **1,00 ponto**.

IV.2 - QUANTO AO JULGAMENTO DO PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Plano de Trabalho e Metodologia, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) obteve mais uma vez conceito BOM e, conseqüentemente, 1,50 ponto.

Destaca-se mais uma vez a semelhança das propostas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), devendo também este item de ambas Licitantes serem enquadrados como REGULAR.

Diante das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA não poderia ser merecedor de conceito EXCELENTE no item Plano de Trabalho e Metodologia, sendo justa sua revisão para o conceito **REGULAR** e, conseqüentemente, a revisão de sua pontuação de 2,00 pontos para o justo **1,00 ponto**.

IV.3 - QUANTO AO JULGAMENTO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE

De acordo com o relatório de notas disponibilizado pela Comissão de Licitação, no item Experiência Anterior da Licitante, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) obteve a pontuação máxima, ou seja, 3,00 pontos.

Ocorre que para o item “Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes”, o referido Consórcio apresentou apenas três atestados válidos, dos quatro requeridos, quais sejam:

- CAT BA20110003249 – Atualização do PDAA de Fortaleza;
- CAT 702/2002 – Revisão e atualização do PDAA da Grande Salvador;
- CAT 1824661 (EG0210) – Plano de Recursos Hídricos de afluentes do Paranaíba.

Os demais atestados apresentados não poderiam ser considerados para efeito de pontuação do Consórcio, uma vez que os serviços descritos não configuram escopo mínimo de Plano Diretor.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos é clara quanto ao conteúdo mínimo de Planos de Recursos Hídricos, o que não está contemplado nos referidos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO HIDROBAHIA, em especial no que diz respeito às alíneas IV a X:

“Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos. (grifo nosso).

Portanto, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) não poderia ser merecedor da pontuação máxima no item Experiência Anterior da Licitante, sendo justa a revisão de sua pontuação de 3,00 pontos para **2,50 ponto**.

Diante do exposto, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) deve ter revista a sua Nota Técnica de 1,965 pontos para **1,615 pontos, conforme a seguir:**

$$NT = \frac{(CP \times 2,0) + (PTM \times 2,0) + (EAL \times 3,0) + ET \times 3,0}{10}$$

$$NT = \frac{(1,0 \times 2,0) + (1,0 \times 2,0) + (2,5 \times 3,0) + (1,55 \times 3,0)}{10}$$

$$NT = \frac{2 + 2 + 7,5 + 4,65}{10}$$

$$NT = 16,15 / 10$$

$$NT = 1,615$$

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente **CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVAENGEVIX / RK)** requer, por razões de fato e de direito:

a) Seja reavaliada a proposta técnica da Recorrente, no sentido de retificar a nota do item EQUIPE TÉCNICA acima apresentado, elevando a nota de 1,76 pontos para **2,30 pontos**;

b) Seja reavaliada a proposta técnica do CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 2,60 pontos para **1,90 pontos**;

c) Seja reavaliada a proposta técnica do CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 2,055 pontos para **1,83 pontos**;

d) Seja reavaliada a proposta técnica do CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS), no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 1,965 pontos para **1,615 pontos**;

Caso assim não entenda esta Comissão julgadora, requer seja o presente RECURSO remetido à autoridade superior competente a fim de que reforme a decisão, em face das razões acima expostas.

Barueri, 09 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVA ENGEVIX / RK)



ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA

RG: 03.857.085-80 SSP/BA CPF: 355.440.825-53

REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO